

Ementa: Encaminha despacho referente à concessão do auxílio-transporte.

Ofício nº 381/200I/COGLE/SRH/MP

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

Senhor Coordenador Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da concessão do auxílio-transporte, em particular, quanto à utilização em transporte especial ou seletivo.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

A Sua Senhoria o Senhor

CELSO MARTINS SÁ PINTO

Coordenador Geral de Recursos Humanos

Ministério da Fazenda

Brasília-DF

Processo nº 04500.000893/2001-OI Interessado:
Ministério da Fazenda/CGRH
Assunto: Auxílio-transporte

DESPACHO

Trata-se de questionamento da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, contido no Ofício nº 0136/COGRH/SPOA/SE/MF relativo ao Ofício nº 195/COGLE/DENOR/SRH/SEAP de 05 de julho de 1999, que orientou aquela Coordenação Geral de Recursos Humanos acerca de procedimentos de concessão de vale-transporte.

2. Sendo o benefício concedido em pecúnia e não mais na forma de vale-transporte, solicita Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, a ratificação ou retificação das orientações fornecidas pela Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH objeto do Ofício nº 136/COGLE/DENOR/SRH/SEAP de 5 de julho de 1999.

3. Desde logo é preciso esclarecer que as orientações contidas no Ofício retromencionado estão em consonância com as disposições contidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.077-30, de 22 de março de 2001, que disciplinam a concessão do benefício.

4. Todavia, presume-se que as dúvidas suscitadas pela COGRH/MF dizem respeito ao percurso e ao meio de transporte utilizado para deslocamento do servidor, principalmente quando o transporte utilizado é especial ou seletivo. Relativamente aos deslocamentos, ficou registrada a seguinte pergunta: "*Não havendo parâmetros para tais concessões quem vai definir a viabilidade ou não de um servidor solicitar passagens para percursos longos?*"

5. A rigor, os parâmetros para a concessão do auxílio-transporte, estão expressos na Medida Provisória nº 2.077-30, de 22 de março de 2001 e no Decreto nº 2.280, de 1998.

6. A regra extraída do texto do art. 1º da Medida Provisória nº 2.077-30, de 2001, é no sentido da utilização do benefício somente com transportes coletivos, seja no âmbito municipal, intermunicipal ou interestadual. Embora esteja previsto o pagamento de passagens intermunicipais e mesmo interestaduais, é condição que o deslocamento ocorra da residência para ® local de trabalho e vice-versa.

7. É o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 2.077-30, de 22 de março de 2001:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-transporte em pagamento pela União de jurídica indenizatória destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, e aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada

de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. "

8. Se por um lado a norma em comento não traz a definição de transporte seletivo ou especial, por outro lado, é expressa no sentido de que o auxílio-transporte somente poderá ser utilizado com transporte coletivo. Entende-se como transporte coletivo o ônibus urbano, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa.

9. Nessa conformidade, infere-se que o sistema de transporte seletivo ou especial, difere do modelo acima citado, haja vista a especificidade do serviço, pois normalmente é utilizado para cobrir distâncias pequenas, não atendidas pelas linhas regulares. Apesar de guardar algumas características do serviço de transporte regular rodoviário, assim como do transporte coletivo, esse tipo de transporte não se insere no rol desses sistemas de transportes aqui demonstrado, donde se pode concluir que o auxílio-transporte não pode ser concedido para atender à demanda de servidores que dele se utilizam.

10. Respondendo a pergunta formulada no item 4 deste Despacho, informa-se que a viabilidade de se conceder o auxílio-transporte está no atendimento da sua finalidade, qual seja, cobrir parcialmente a despesa realizada pelo servidor com a utilização de transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se Ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGL,E/SRH. Contendo esclarecimentos acerca da viabilidade da concessão do auxílio-transporte, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.077-30, de 22 de março de 2001.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP